



ATA DA 2868ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DE 2021.

1 Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-
2 se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**.
5 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público
6 Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos
7 trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi
8 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
9 **Requerimentos:** O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, iniciou dando boas vindas ao
10 Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, pelo seu retorno das férias e agradeceu ao Conselheiro
11 André Carlo Torres Pontes e ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, pelo apoio que deram a 1ª
12 Câmara, em decorrência, da ausência do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, durante suas
13 férias. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho retirou de pauta o **PROCESSO TC**
14 **13875/19**, por já ter sido iniciado na 2ª Câmara, logo devendo voltar para a 2ª Câmara. O relator Conselheiro em
15 Exercício Renato Sérgio S. Melo adiou para a próxima sessão o **PROCESSO TC 05372/17**, por requerimento do
16 advogado, Dr. Leonardo Varandas OAB/PB 12.525, que já se encontra notificado para a próxima sessão,
17 continuando, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho adiou para a próxima sessão o **PROCESSO TC 03470/07**,
18 por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o **PROCESSO TC**
19 **02205/14**, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficando desde já, os
20 interessados, notificados. Solicitados inversões de pauta dos itens: 07 (Processo TC 02455/18), 08 (Processo TC
21 03318/19), 13 (Processo TC 09913/18), 05 (Processo TC 04547/16), e 06 (Processo TC 06509/17). Dando início à
22 **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
23 **SESSÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
24 **Santiago Melo: PROCESSO 02455/18 - Pregão Presencial n.º 043/2017, dos Contratos n.º 002/2018 e n.º**

25 003/2018, bem como dos Termos Aditivos n.º 01 e n.º 02, originários do Município de Caiçara/PB. Concluso o
26 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves
27 (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento
28 dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
29 conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES COM RESSALVAS o referido
30 procedimento licitatório e os ajustes decorrentes, ENVIAR recomendações ao atual Prefeito do Município de
31 Caiçara/PB, Sr. Tarcísio Alberto Lopes Soares, para que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios
32 da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a
33 formalização de processo específico para exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 e do contrato
34 decursivo, mediante a juntada de cópia da presente deliberação e do Documento TC n.º 06977/17, com posterior
35 envio do novo caderno processual ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP.

36 **PROCESSO TC 03318/19 - Pregão Presencial n.º 001/2019 e do contrato dele decorrente, originários do**
37 **Município de Cubati/PB, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis em geral,**
38 **destinados aos abastecimentos dos veículos das frotas do Poder Executivo da referida Urbe, durante o exercício**
39 **de 2019.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos
40 (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento
41 dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
42 conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES COM RESSALVAS o referido
43 procedimento licitatório e o contrato dele decursivo, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do
44 Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil
45 reais), correspondente a 18,20 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento
46 voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José
47 Ribeiro de Oliveira, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade
48 técnica deste Tribunal. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio**
49 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09913/18 - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, por**
50 **meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca de irregularidades quando dos**
51 **procedimentos necessários para a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial, de nº 2.13.001/2018,**
52 **levados a efeito pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande.** Concluso o
53 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305),
54 para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas se pronunciou pelo arquivamento dos autos.
55 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
56 do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda de objeto. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS**
57 **DAS ADMNISITRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
58 **Santiago Melo: PROCESSO TC 04547/16 - Prestação de Contas de Gestão do antigo ordenador de despesas do**
59 **Ame Saúde - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas**

60 Ricarte, relativa ao exercício financeiro de 2015. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da
61 parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A douta
62 Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
63 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM
64 RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos
65 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
66 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
67 alcançadas, APLICAR MULTA ao ex-Presidente do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos
68 Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),
69 correspondente a 18,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60
70 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que a atual
71 gestora do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra.
72 Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste
73 Tribunal. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
74 **Santiago Melo: PROCESSO TC 06509/17 - Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos dela**
75 **decursivos, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando as aquisições de medicamentos para atender as**
76 **necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Maria Hermínia da Silveira e dos Postos de Saúde da Urbe,**
77 **durante o exercício de 2017.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
78 Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663), para sustentação oral de defesa. A douta
79 Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos, nada a acrescentar. Colhido os votos, os
80 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
81 considerar formalmente IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 007/2017 e os contratos dele resultantes,
82 IMPUTAR ao antigo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, débito no montante de R\$
83 3.911,91, equivalente a 71,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, FIXAR o prazo de
84 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR
85 MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, na importância
86 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba -
87 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR
88 recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as máculas
89 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à
90 eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Retomando a ordem**
91 **natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator**
92 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08379/20 - Gestão Geral (Prestação de Contas**
93 **Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal**
94 **de Ouro Velho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos

95 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste
96 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM
97 RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, ex-Presidente
98 da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, DECLARAR o
99 Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal a ex-Presidente
100 da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho/PB, Sra. Martevânia Menezes Nascimento, no valor de R\$ 1.000,00
101 (18,20 UFR/PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa
102 antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual
103 administração da Casa Legislativa de Ouro Velho/PB no sentido de observar estritamente as normas da
104 Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a
105 reincidência das falhas observadas nos presentes autos. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
106 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04731/16**
107 **- Prestação de Contas Anual do ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos,**
108 **relativas ao exercício de 2015.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta
109 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
110 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas prestadas
111 pelo ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Marcos Eduardo Santos,
112 relativas ao exercício de 2015, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a
113 91,01 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de
114 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Superintendente da STTRANS de
115 Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a
116 legislação pertinente à matéria. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em**
117 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04681/21 - 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º**
118 **0263/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH e a Cooperativa de**
119 **Trabalho e Prestação de Serviços Técnicos da Reforma Agrária da Paraíba Ltda. – COOPTERA.** Concluso o
120 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria,
121 Recursos Federais devendo ser encaminhado à competência própria. Colhido os votos, os membros deste órgão
122 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem
123 julgamento do mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX
124 do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e
125 DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator**
126 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07755/17 - Inspeção Especial**
127 **autuada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017 dela decursivo,**
128 **originários do Município de Juarez Távora/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
129 douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

130 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente
131 IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA a antiga Prefeita do
132 Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na importância de R\$ 11.450,55,
133 correspondente a 208,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, ASSINAR o lapso
134 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de
135 que o atual Alcaide do Município de Juarez Távora/PB, Sr. Wilson Evangelista Feitosa, não repita as
136 irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
137 regulamentares pertinentes, DETERMINAR a formalização de processo de Tomada de Contas Especial para
138 verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional MARCOS INÁCIO ADVOCACIA,
139 CNPJ n.º 08.983.619/0001-75, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017,
140 oriundos do Município de Juarez Távora/PB e REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral
141 de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **PROCESSO TC 10158/19 - Inspeção Especial**
142 **realizada para examinar as contratações temporárias de condutores socorristas para o Serviço de Atendimento**
143 **Móvel de Urgência - SAMU feitas pelo Município de Pocinhos/PB, durante o exercício de 2019.** Concluso o
144 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos
145 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
146 o voto do Relator, reputar IRREGULARES as mencionadas contratações, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do
147 Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância
148 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba -
149 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, FIXAR o
150 prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura
151 dos Santos Galdino, DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de
152 acompanhamento da gestão do Município de Pocinhos/PB, relativo ao exercício financeiro de 2021, Processo TC
153 n.º 00377/21, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra e
154 ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos
155 Galdino, não repita as máculas apontadas nos relatórios técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos
156 ditames constitucionais, legais e normativos. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio**
157 **Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 10668/20, 00678/21, 00681/21, 00701/21, 02384/21, 03884/21.**
158 Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
159 legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
160 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os
161 competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
162 **PROCESSOS TC 15385/18, 07881/20, 02385/21, 02741/21, 03887/21.** Concluso os relatórios e comprovada a
163 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos
164 registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

165 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os
166 competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
167 **Melo: PROCESSOS TC 07516/17, 13552/17, 15066/17, 15355/17, 04878/20, 05779/20, 10678/20, 16316/20,**
168 **02133/21, 02492/21, 02516/21, 02561/21, 02706/21, 02723/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência
169 dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros a todos
170 os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
171 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e
172 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 00480/20.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
173 interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros. Colhido os
174 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
175 **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, **ENVIAR** recomendações ao Presidente da Paraíba Previdência -
176 PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que o mesmo apresente, nos futuros procedimentos, as
177 documentações comprobatórias das efetivas implantações dos benefícios securitários em conformidade com os
178 cálculos efetuados e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “I” CONCUSOS – Relator**
179 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11933/16 - Exame da legalidade do**
180 **Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2016, elaborado pelo município de Monte Horebe/PB, destinado ao**
181 **provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo da referida Comuna.** Concluso o relatório e
182 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido
183 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
184 Relator, **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito. **Na**
185 **Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16654/17 -**
186 **Denúncia, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria**
187 **Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental**
188 **(Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), e que no momento verifica-se o cumprimento do AC1 TC**
189 **nº 852/2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas
190 opinou pela declaração do não cumprimento, assinatura de um novo prazo e recomendação ao atual gestor.
191 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
192 do Relator, declarar o **NÃO ATENDIMENTO**, pela gestora, ao Acórdão AC1 TC nº 852/2020, **APLICAR** a Sra. Maria
193 Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (54,60 UFR-
194 PB), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
195 Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Maria Eunice
196 do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
197 **Santiago Melo: PROCESSO TC 08736/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Presidente do**
198 **Poder Legislativo do Município de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, em face de decisão desta Corte de**
199 **Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01481/2020, de 15 de outubro de 2020, publicado no Diário**

200 Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
201 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste
202 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR
203 CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação,
204 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para suprimir a multa aplicada ao Sr. Adílio Maia da
205 Silva, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do
206 Estado da Paraíba - UFRs/PB, com a consequente eliminação do prazo para o pagamento e REMETER os
207 presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Não havendo mais quem
208 quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 45
209 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de
210 aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
211 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª
212 Câmara, 06 de maio de 2021.

Assinado 17 de Maio de 2021 às 16:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 12:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 18 de Maio de 2021 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 08:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO